



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7397/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14957/2017
PROTOCOLO	: 1831422
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: NORBERTO FABRI JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 117/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 172/2017
OBJETO DA LICITAÇÃO	: FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA TRANSPORTE DE PACIENTES EM VIAGENS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS.
EMPRESA ADJUDICADA	: POROROCA AUTO POSTO IV LTDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.**

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 172/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 117/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, nos termos do art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal de saúde.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para futura aquisição de combustível para transporte de pacientes em viagens intermunicipais e interestaduais. Foi homologada a empresa Pororoca Auto Posto IV Ltda, com o valor de R\$ 159.078,00 (cento e cinquenta e nove mil e setenta e oito reais).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-20861/2017, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-13323/2018, opinando no mesmo sentido.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 172/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 117/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal de saúde, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb